

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: hyx3he86 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 860/2026 Protocolo nº 6736/2026 Processo nº 2219/2026	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Institui a Política Estadual de Atendimento, Desenvolvimento e Inclusão dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual de Atendimento, Desenvolvimento e Inclusão dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), destinada a assegurar o direito à educação inclusiva, ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades e à oferta de atendimento educacional especializado na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação aqueles que demonstram potencial elevado em uma ou mais das seguintes áreas:

I – intelectual;

II – acadêmica;

III – criatividade;

IV – liderança;

V – artes;

VI – psicomotricidade;

VI – inovação científica e tecnológica.

Art. 3º- São objetivos da Política Estadual:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – identificar precocemente estudantes com indicadores de altas habilidades ou superdotação;
- II – garantir atendimento educacional especializado;
- III – promover o enriquecimento curricular;
- IV – estimular a pesquisa, a criatividade, a inovação e o empreendedorismo;
- V – assegurar condições para o pleno desenvolvimento intelectual, artístico, científico, tecnológico e cultural;
- VI – prevenir a evasão escolar, o baixo rendimento e a exclusão educacional;
- VII – promover o desenvolvimento socioemocional dos estudantes;
- VIII – fortalecer a participação das famílias no processo educacional.

Art. 4º- Constituem princípios da Política Estadual:

- I – educação inclusiva;
- II – equidade;
- III – valorização dos talentos humanos;
- IV – respeito às diferenças individuais;
- V – desenvolvimento integral do estudante;
- VI – garantia de oportunidades educacionais compatíveis com suas potencialidades;
- VII – cooperação entre Estado, municípios, universidades, famílias e sociedade.

Art. 5º- A Política Estadual será desenvolvida mediante as seguintes diretrizes:

- I – identificação contínua dos estudantes;
- II – avaliação pedagógica especializada;
- III – atendimento educacional especializado;
- IV – flexibilização curricular;
- V – enriquecimento curricular;
- VI – aceleração de estudos, quando recomendada;
- VII – utilização de tecnologias educacionais;
- VIII – formação continuada dos profissionais da educação;
- IX – produção de materiais pedagógicos específicos;
- X – incentivo à pesquisa e à inovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º- A Secretaria de Estado de Educação estabelecerá protocolos para identificação de estudantes com indicadores de Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. A identificação poderá ocorrer em qualquer etapa da Educação Básica, mediante observação pedagógica, avaliação especializada e participação da família.

Art. 7º- O atendimento compreenderá, entre outras ações:

I – Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II – salas de recursos multifuncionais;

III – programas de enriquecimento curricular;

IV – oficinas temáticas;

V – clubes de ciência;

VI – laboratórios de inovação;

VII – projetos de pesquisa;

VIII – iniciação científica;

IX – olimpíadas do conhecimento;

X – atividades artísticas, esportivas e culturais.

Art. 8º- O atendimento deverá ocorrer de forma complementar ao ensino regular, observadas as necessidades individuais do estudante.

Art. 9º- O Poder Executivo poderá criar Centros Estaduais e Regionais de Referência para Altas Habilidades ou Superdotação.

Compete aos Centros:

I – realizar avaliações especializadas;

II – oferecer atendimento complementar;

III – apoiar pedagogicamente as escolas;

IV – desenvolver pesquisas;

V – promover formação continuada;

VI – produzir materiais pedagógicos;

VII – orientar famílias.

Art. 10º- O Estado promoverá formação inicial e continuada aos profissionais da educação sobre:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – identificação de estudantes com AH/SD;

II – práticas pedagógicas inclusivas;

III – diferenciação curricular;

IV – metodologias ativas;

V – desenvolvimento socioemocional;

VI – aceleração e enriquecimento curricular.

Art. 11º- O Estado poderá firmar parcerias com:

I – universidades públicas e privadas;

II – institutos federais;

III – instituições científicas;

IV – fundações;

V – empresas de inovação;

VI – Sistema S;

VII – organizações da sociedade civil.

Art.12º- Fica criado o Cadastro Estadual de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação.

Parágrafo único. O cadastro terá finalidade exclusivamente educacional, estatística e de planejamento, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 13º- Fica instituído o Programa Estadual Talentos de Mato Grosso, destinado a:

I – desenvolver talentos acadêmicos;

II – incentivar a pesquisa científica;

III – apoiar estudantes em olimpíadas nacionais e internacionais;

IV – fomentar a inovação tecnológica;

V – incentivar produções artísticas e culturais;

VI – oferecer mentorias e orientação profissional;

VII – estimular projetos de impacto social.

Art. 14º- A Secretaria de Estado de Educação elaborará indicadores anuais sobre:

I – estudantes identificados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – estudantes atendidos;

III – formação de professores;

IV – desempenho escolar;

V – permanência na escola;

VI – participação em projetos científicos, tecnológicos, culturais e esportivos.

Art. 15º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por:

I – recursos federais;

II – convênios;

III – emendas parlamentares;

IV – fundos estaduais;

V – parcerias institucionais.

Art. 16º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual para Identificação, Atendimento e Desenvolvimento dos Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Mato Grosso, estabelecendo diretrizes permanentes para a garantia do direito à educação inclusiva, à identificação precoce, ao atendimento educacional especializado e ao pleno desenvolvimento das potencialidades desses estudantes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), determinando que o ensino seja ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I). Da mesma forma, o art. 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades específicas, preferencialmente na rede regular de ensino, fundamento que orienta toda a política nacional de educação inclusiva.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso reafirma o compromisso com a garantia do direito à educação pública de qualidade, impondo ao Poder Público o dever de assegurar políticas educacionais que promovam o desenvolvimento pleno da pessoa, a igualdade de oportunidades e a inclusão social.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

reconhece expressamente os estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação como público da Educação Especial, assegurando-lhes atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, além da possibilidade de aceleração para conclusão, em menor tempo, dos programas escolares para os estudantes com desempenho excepcional.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), embora destinada especificamente às pessoas com deficiência, consolidou importantes princípios da educação inclusiva, da eliminação de barreiras e da oferta de apoios necessários ao desenvolvimento das potencialidades de todos os estudantes, fortalecendo a construção de sistemas educacionais inclusivos.

Além disso, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação reconhecem que os estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação demandam estratégias pedagógicas diferenciadas, enriquecimento curricular, flexibilização do ensino, oportunidades de aprofundamento dos estudos e atendimento educacional especializado.

Entretanto, a realidade demonstra que uma parcela significativa desses estudantes permanece invisível ao sistema educacional. A ausência de protocolos padronizados de identificação, a limitada formação dos profissionais da educação e a insuficiência de programas específicos fazem com que milhares de crianças e adolescentes não tenham suas potencialidades reconhecidas e desenvolvidas.

Essa invisibilidade produz consequências relevantes, como desmotivação, baixo engajamento escolar, problemas de relacionamento, dificuldades socioemocionais, evasão escolar, desperdício de talentos e perda de oportunidades para o desenvolvimento científico, tecnológico, artístico, cultural e econômico do Estado.

É importante destacar que altas habilidades ou superdotação não representam apenas elevado desempenho acadêmico. Esses estudantes podem manifestar potencial excepcional em diferentes áreas do conhecimento, da criatividade, da liderança, das artes, da inovação, da tecnologia, da produção científica e das habilidades psicomotoras, exigindo políticas públicas capazes de reconhecer essa diversidade de perfis.

Nesse contexto, a presente proposta estabelece uma política pública estruturante, de caráter permanente, organizada em eixos estratégicos que contemplam:

- identificação precoce dos estudantes;
- atendimento educacional especializado;
- enriquecimento e flexibilização curricular;
- formação continuada dos profissionais da educação;
- criação de Centros Estaduais de Referência;
- incentivo à iniciação científica, à inovação e ao empreendedorismo;
- desenvolvimento de programas de mentoria;
- articulação entre escolas, universidades, institutos de pesquisa, setor produtivo e famílias;
- monitoramento permanente dos resultados obtidos.

A criação do Programa Estadual de Desenvolvimento de Talentos permitirá ampliar as oportunidades educacionais para estudantes com elevado potencial, estimulando sua participação em olimpíadas científicas, projetos de pesquisa, feiras de conhecimento, atividades culturais, programas de inovação e iniciativas voltadas ao desenvolvimento de competências essenciais para o século XXI.

Sob a perspectiva econômica e social, investir no desenvolvimento de talentos representa uma estratégia de fortalecimento do capital humano de Mato Grosso. A formação de jovens pesquisadores, cientistas,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

empreendedores, artistas e lideranças contribui diretamente para a inovação, a competitividade, a sustentabilidade e o desenvolvimento regional, alinhando-se às demandas de uma sociedade baseada no conhecimento.

A presente iniciativa também fortalece o regime de colaboração entre Estado e Municípios, respeitando as competências de cada ente federativo e incentivando a construção de uma rede articulada de atendimento, capaz de ampliar a identificação e o acompanhamento dos estudantes em todas as regiões mato-grossenses.

Assim, esta proposição não cria apenas um novo programa governamental, mas institui uma política pública de Estado, com caráter permanente, capaz de assegurar continuidade administrativa, planejamento de longo prazo e segurança jurídica para a implementação de ações voltadas aos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação.

Diante da relevância da matéria e de seus impactos positivos para a educação, a ciência, a inovação, a cultura e o desenvolvimento humano, contamos com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício dos estudantes, das famílias e de toda a sociedade mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Paulo Araújo
Deputado Estadual